



Processo Licitatório nº 33/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra e materiais, em edificação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte.

Recorrente: M&C ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorridas: SUPERENGE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP.
CONTROLE ENGENHARIA EIRELI - ME

Conheço do recurso interposto pela licitante M&C Engenharia e Construções Ltda., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Belo Horizonte/MG, 14 de novembro de 2019.

HELENO ROSA PORTES

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante M&C ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida por esta comissão, que declarou habilitadas no certame as licitantes SUPERENGE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP e CONTROLE ENGENHARIA EIRELI - ME, manifestou intenção de interpor recurso alegando que a “habilitação” destas seriam equivocadas.

Isso porque, segundo a Recorrente, a empresa SUPERENGE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP. não teria atendido aos requisitos do edital, uma vez que sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA-CRQPJ apresentaria inconsistência e dados divergentes do seu contrato social atual. Alega ainda supostas inconsistências relativas à carga horária e disponibilidade do engenheiro indicado como responsável técnico pela empresa supramencionada.

Com relação à empresa CONTROLE ENGENHARIA EIRELI – ME, a Recorrente alega que teria apresentado como responsável técnico um engenheiro com residência diversa do local da execução dos serviços indicado no instrumento convocatório. Argui ainda que esta empresa teria apresentado declaração de Empresa de Pequeno Porte (EPP), sem a devida comprovação e em divergência com informações constantes de outros documentos juntados ao presente processo.

Em sede de contrarrazões, as empresas SUPERENGE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP e CONTROLE ENGENHARIA EIRELI - ME, também já qualificadas nos autos,

manifestaram-se no sentido do desprovimento do recurso, sustentando que houve cumprimento integral das exigências editalícias, tendo sido acertadas as decisões que as declaram habilitadas no certame.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que a Recorrente se manifesta contra a decisão de “Habilitação” das recorridas. Em suas alegações, a Recorrente menciona basicamente questões relativas à apresentação de documentos para comprovação de Qualificação Técnica, prevista no item 4.1 do Anexo III do Edital.

Passando à apreciação quanto ao mérito das razões recursais, serão analisadas as alegações apresentadas com as devidas fundamentações técnicas e jurídicas, conforme disposto na peça exordial da Recorrente.

A Recorrente alega que a empresa SUPERENGE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP não teria cumprido a exigência do instrumento convocatório no quesito Qualificação Técnica, conforme previsto no item 4.1 do Anexo III do Edital, sob a argumentação de que o Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/MG), apresentaria “erro substancial”.

Em síntese, afirma que há inconsistência entre o valor do capital social registrado no CREA (R\$300.000,00) e o valor que efetivamente consta da alteração contratual da empresa SUPERENGE (R\$590.000,00).

Argumenta, ainda, que o engenheiro Gabriel Ginaldo Vieira, indicado como responsável técnico, possui contrato de trabalho de 40 horas mensais com a SUPERENGE – o que também representaria inconsistência com o edital, que exige carga de 4 horas diárias – e que a CRQPJ informa que o referido profissional é RT de outra empresa além da SUPERENGE.

Em relação à empresa CONTROLE ENGENHARIA EIRELI – ME, a Recorrente alega que a RECORRIDA indicou o engenheiro civil CARLOS HUMBERTO ROCHA, residente em localidade diversa da execução dos serviços, como responsável técnico, conforme consta na Declaração de Indicação de Profissional.

Alega, ademais, que a empresa CONTROLE apresentou declaração de EPP (Empresa de Pequeno Porte), mas não apresentou comprovação nesse sentido, afirmando haver inconsistência entre tal declaração e as informações constantes de outros documentos apresentados, que indicam que o porte da empresa seria ME (microempresa).

Por fim, a Recorrente requer a “impugnação das candidaturas das empresas SUPERENGE e CONTROLE para o certame em referência.”

Importante frisar que é fato incontroverso que a empresa SUPERENGE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica com o capital social no valor de R\$ 300.000,00, conforme alegado pela Recorrente. Incontestável também é o fato de constar na 2ª Alteração Contratual do Contrato Social da recorrida o capital social no valor de R\$ 590.000,00.

Em contrarrazões, a recorrida alega que, embora o capital social constante de seu CRQPJ esteja desatualizado, já entregou a última alteração de seu contrato social ao CREA, para fins de atualização. Acrescenta que esse fato, entretanto, não modifica a essência do documento, posto que a função do certificado é a comprovação de que a empresa se encontra regularmente inscrita no CREA/MG e, ainda, demonstrar que os responsáveis técnicos também se encontram regularmente inscritos.

Mister ressaltar que a divergência de valores supramencionada não é determinante para a análise dos documentos relativos à habilitação técnica.

Registre-se que a certidão mencionada, no momento de sua apresentação, estava dentro do prazo de validade (31 de outubro de 2019) e foi devidamente conferida e validada no site do CREA-MG.

Com base no princípio da Interpretação Analógica, faz-se mister relatar que a Superintendência de Engenharia e Arquitetura deste órgão já suscitou entendimento acerca de caso semelhante, sendo perfeitamente aplicável ao recurso em análise. Naquele instante foi emitido parecer da Superintendência de Engenharia e Arquitetura conforme se transcreve, **ipsis literis**:

“Em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem apresentar documentos que sejam capazes de refletir o cumprimento das condições estipuladas pela Administração no Edital.

Nesse sentido, **verifica-se que a exigência da certidão no Edital objetiva a comprovação de registro na entidade profissional correlata para garantir a contratação de empresa apta a execução do objeto licitado, conforme a exigência do subitem 4.1 do Anexo III do Edital, nos termos e limitações do inciso I, art. 30, da Lei 8.666/93. (Grifos nossos)**

Logo, sob o prisma da interpretação preconizada pela teleologia, vislumbra-se que a **finalidade precípua da exigência foi alcançada, visto que o documento apresentado está válido e possibilita aferir a segurança da existência de registro perante o CREA-MG, sendo certo que a complementação do capital social não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da futura contratada**, sendo irrelevante tal formalismo para a configuração do atendimento da exigência almejada pelo Edital. **(Grifos nossos)**

A própria Constituição da República de 1988, assevera no inciso XXI, do art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, a comprovação do capital social e demais elementos cadastrais da empresa foi realizada mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, conforme exigência do item 1 Relativa à Habilitação Jurídica constante no Anexo III do Edital.

Sem olvidar dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, considerando a busca constante pelo atendimento ao interesse público, destaca-se o princípio do formalismo moderado, cujo conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo em que o rigorismo desnecessário colide com a finalidade em detrimento dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público.

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento nesse sentido, conforme o Sumário do Acórdão 357-7/2015 Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

O Acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, apresenta o entendimento de se “evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”.

Salienta-se, ainda, a manifestação do Supremo Tribunal Federal em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1, em 5 de setembro de 2000, DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

De posse das fundamentações do setor técnico em conformidade com os acórdãos já apresentados, acrescenta-se, que, no acórdão nº 352/2010 - Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU, decidiu-se pelo indeferimento do recurso que requeria Inabilitação, sob a alegação de que a Recorrida descumpriu o instrumento convocatório por ter apresentado a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida contendo informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital social, conforme se transcreve:

“Cuidam os autos da Representação interposta pelo Consórcio Trends – CMC, composto pelas empresas Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda., com sede em São Paulo, e China National Machinery Import &

Export Corporation – CMC, empresa chinesa sediada em Beijing, contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, relativamente à Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU-MAC (fls. 01/09).

2. Extraio as principais ponderações consignadas no expediente encaminhado a esta Corte:

2.1. após análise dos documentos de habilitação pela Comissão de Licitação, em 23/11/2009, foram consideradas habilitadas as duas empresas presentes na ata de abertura, Consórcio Trends – CMC e a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda.;

2.2 o Consórcio Trends – CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social;

2.3. após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos;

2.4. com o procedimento adotado, foi frontalmente atingido o princípio da isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, vedando o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimentos dos demais;

2.5. também foi violada a norma jurídica que determina a vinculação ao instrumento convocatório, pois a Comissão de Licitação habilitou proponente que apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico;

2.6. demais disso, a firma retromencionada descumpriu as exigências dos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do instrumento convocatório, relacionados à qualificação técnica, visto que a licitante não comprovou ter experiência em VLTs “EM OPERAÇÃO”, considerando que o Sistema de Cariri, invocado pela empresa Bom Sinal, não havia começado a operar, ainda.

3. Ao final do seu expediente, a Representante requer a este Tribunal seja determinada a suspensão da Concorrência Internacional n. 004/2009, com a devida apuração dos fatos descritos e caracterizados no presente processo (fl. 09).

4. A 9ª Secex, ao instruir os autos, assim se manifesta, mediante a instrução de fls. 236/239:

4. ANÁLISE DO PEDIDO

4.1 Conforme estabelece o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.

4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: ‘fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação’.

4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.(...) “

(Grifos nossos)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU emite uma orientação explanada no acórdão nº 357/2015, orientação essa que tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado, **in verbis**:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”(Grifos nossos)

Conforme entendimento doutrinário, as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se, dessa maneira, o formalismo desnecessário. Caberia até, por parte da instituição promotora da licitação promover diligência destinada a esclarecer a questão, acerca do documento questionado, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida.

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, de acordo com os ditames do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para os objetivos já expostos pela Lei 8.666/1993.

O formalismo moderado configura ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos já descritos no art. 3º da lei das licitações, quais sejam, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme já se posicionou o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário, delineado em epígrafe.

Outrossim o acórdão nº 8482/2013 do Tribunal de Contas de União – TCU preconiza que:

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-ia Câmara)”

Cabe destacar que a Recorrida apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida em 20/09/2019 pelo CREA/MG, devidamente validada, mesmo não tendo sido solicitadas diligências para tanto.

Frente ao exposto, convém salientar novamente que o valor do capital social constante na 2ª Alteração Contratual da Recorrida é diverso do objeto deste certame, sendo certo que, conforme bem ressaltado pelo setor técnico, **“ a divergência do capital social existente entre a 2ª Alteração Contratual do Contrato Social e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da futura contratada. ”**

Saliente-se que o capital social da empresa não deve ser analisado na Qualificação técnica da empresa, todavia interfere na Qualificação Econômica Financeira da mesma, conforme entendimento explanado nas contrarrazões da recorrida.

Indubitável, portanto, que não se trata de informação indispensável, ou seja, não há que se falar em erro grave que culmine na inabilitação do licitante.

Cumprido, então, ratificar que não há que se falar em invalidação de documento conforme requer a Recorrente, uma vez que todas as exigências editalícias podem ser comprovadas a partir de uma análise cuidadosa da 2ª Alteração Contratual do Contrato Social e da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, bem como, baseada na aplicação do Princípio do Formalismo moderado. Entendimento corroborado pela manifestação do setor técnico, conforme se depreende:

“A exigência da certidão no Edital tem como finalidade precípua a comprovação de registro na entidade profissional correlata para garantir a contratação de empresa apta a execução do objeto licitado, conforme a exigência do item 4.1 do Anexo III do Edital, nos termos e limitações do inciso I, art. 30, da Lei 8.666/93.

Sob o prisma da interpretação preconizada pela teleologia, vislumbra-se que o objetivo da exigência foi alcançado, visto que o documento apresentado está válido e possibilita aferir a segurança da existência de registro perante o CREA-MG, sendo certo que a alteração do capital social não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da futura contratada, sendo irrelevante tal formalismo para a configuração do atendimento da exigência almejada pelo Edital.

É fato incontroverso que a empresa Superenge Serviços e Construção Ltda - EPP apresentou a mencionada certidão com divergências nos dados referentes ao capital social, considerando que a 3ª alteração do contrato social consta a alteração do capital social para R\$ 590.000,00.

Em que pese a alínea “c”, §1º, art. 2º, da Resolução CONFEA 266/1979, determinar que “caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”, registra-se que a certidão apresentada possui prazo de validade até 31 de outubro de 2019.

Ademais, a comprovação do capital social e demais elementos cadastrais da empresa foi realizada mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, conforme exigência do item 1 Relativa à Habilitação Jurídica constante no Anexo III do Edital.

Por fim, em atendimento ao interesse público, destaca-se o princípio do formalismo moderado. Neste sentido, o acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, apresenta o entendimento de se “evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”.

Com relação ao questionamento acerca do vínculo de trabalho do responsável técnico Gabriel Ginaldo Vieira da empresa SUPERENGE, a Recorrente alega que o responsável técnico supramencionado trabalha somente 40 horas semanais para a empresa conforme se depreende da cláusula do contrato de trabalho.

Segundo a recorrente, essa carga horária iria contra o instrumento editalício que exige 4 horas diárias de engenheiro civil com encargos complementares.

Além disso, alega que consta na CRQPJ que o engenheiro supramencionado é responsável técnico de outra empresa.

Diante das alegações apresentadas, ressalte-se que a indicação do profissional responsável técnico atende aos ditames constantes no edital e aos critérios por este estipulado relativos à Qualificação Técnica, visto que não é requerida a comprovação de vínculo trabalhista, conforme entendimento do setor técnico que se segue:

“Conforme página 40 do documento SEI (122974), “Documentação Técnica - empresa Superenge”, foi apresentada declaração indicando o profissional Gabriel Ginaldo Vieira como responsável técnico pelo objeto desta licitação e o mesmo atendeu aos critérios do Edital relativos à Qualificação Técnica (item 4), onde não é solicitada comprovação de vínculo trabalhista.

Ressalta-se que a exigência de carga horária do pessoal técnico e administrativo só é mencionada na planilha orçamentária civil para ser cumprida no momento da execução dos serviços, após a assinatura do contrato.”

Com relação à alegação de que o engenheiro é responsável técnico de outra empresa, não há qualquer ilegalidade, conforme se demonstra pela Resolução nº 247 do COFEA, **in verbis**:

“Art. 13 – Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seus objetivos sociais no artigo 59 da Lei 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico de até 03 (três) empresas no máximo, além da sua firma individual”.

Nesse aspecto, deve-se frisar que em nenhuma cláusula do edital há exigência de que seja comprovado pela empresa, no momento da licitação, que o responsável técnico indicado tenha com ela vínculo empregatício com carga horária superior a 4 horas diárias. Ademais, também não há exigência alguma relativa à exclusividade da empresa sobre o profissional.

Logo, não cabe se falar em irregularidade no tocante a essa questão, uma vez que a presença do responsável técnico por 4 horas diárias na obra é uma exigência ligada à contratação e somente será exigida da empresa quando da execução dos serviços.

Em relação à empresa Controle, a Recorrente questiona a indicação do engenheiro CARLOS HUMBERTO ROCHA como responsável técnico, sob a alegação que este tem residência em Uberaba/MG e, portanto, distante do local de prestação do serviço. Em análise detida do edital, averiguamos que não há cláusula que crie impedimentos para indicação de responsáveis técnicos que possuam residência em localidade diversa da que serão prestados os serviços. Entendemos esse que se encontra em conformidade com a posição do setor técnico, conforme se segue:

“Não existe cláusula no Edital que impeça profissionais residentes em outras localidades de ser responsável técnico pelo objeto desta licitação. A empresa vencedora será responsável por providenciar os meios que garantam o cumprimento das exigências contratuais.

Ademais, a indispensável fiscalização do contrato garantirá o devido cumprimento das obrigações para a obtenção do resultado satisfatório ao interesse público, podendo eventual inobservância da contratada ensejar a aplicação de penalidades previstas no respectivo termo.”

Com referência à alegação de divergência entre a declaração, CRC da SEPLAG, indicações de profissionais e o balanço patrimonial no que tange à empresa ser EPP ou ME, informamos que, com base no princípio da proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório, não detectamos qualquer relevância que culmine em prejuízo ao interesse público, visto que o tratamento dispensado pela ME e EPP é o mesmo, conforme se depreende do Capítulo V da Lei Complementar Federal nº 123/06, bem como regulamentado no Decreto Federal nº 8.538/15 e Resolução Conjunta SEPLAG/SEF/JUCEMG nº 9.576/16. Dessa feita não há que se falar em inabilitação por este motivo.

Dessarte, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Órgão, que agiu a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, esta comissão se posiciona pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, por seu total desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 14 de novembro de 2019.

Sebastião Nobre da Silva
Presidente da CPL

Simone de Oliveira Capanema
Membro da CPL

Rodrigo Augusto dos S. Silva
Membro da CPL



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA, AGENTE DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 14/11/2019, às 19:51, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 14/11/2019, às 19:53, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 15/11/2019, às 09:41, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 15/11/2019, às 11:12, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0144275** e o código CRC **31409701**.